

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 184/2025.
AUTORIA: JANDER LOBATO

EMENTA: DECLARA o “Complexo do Mirante Lúcia Almeida” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Manaus.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **JANDER LOBATO, DECLARA** o “Complexo do Mirante Lúcia Almeida” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 12/05/2025

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 13/05/2025 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/03/2026.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 184/2025 requer uma imersão profunda na repartição de competências estabelecida pela Carta Magna de

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

1988. O Município de Manaus, no exercício de sua autonomia federativa, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A proteção ao patrimônio cultural é, por definição constitucional, uma competência comum de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), nos termos do artigo 23, inciso III, que impõe o dever de proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como monumentos e paisagens naturais.

A declaração de um complexo urbanístico-cultural como patrimônio imaterial encontra respaldo direto no artigo 216 da Constituição Federal, que define o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial que carregam referências à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira. O artigo 215, caput, reforça que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Assim, ao propor o reconhecimento do Mirante Lúcia Almeida, o legislador municipal atua dentro do espectro da "competência comum e suplementar", visando dar concretude ao direito à cultura no âmbito local.

No plano da legislação municipal, a Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) corrobora essa faculdade legislativa em seu artigo 8º, inciso I, e especialmente no artigo 22, inciso I, alínea "c", que confere à Câmara Municipal a competência para dispor sobre meios de acesso à cultura, educação, ciência e tecnologia. A análise técnica demonstra que a matéria é de natureza declaratória e autorizativa, não se imiscuindo em áreas de gestão administrativa exclusiva do Poder Executivo, o que preserva o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É fundamental destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral, sedimentou o entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que criam despesas reflexas para a administração pública, desde que tais normas não tratem da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores. O PL nº 184/2025 não cria secretarias, não altera cargos e não impõe uma dotação orçamentária obrigatória e imediata que comprometa a gestão do Chefe do Executivo, limitando-se a conferir um status jurídico-simbólico ao local.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Tabela 2: Matriz de competências constitucionais aplicadas ao PL nº 184/2025

Dispositivo Legal	Natureza da Competência	Aplicabilidade ao Caso Concreto
Art. 23, III, CF/88	Comum (União, Estados, Municípios)	Dever de proteção ao patrimônio e paisagens notáveis
Art. 30, I e II, CF/88	Privativa e Suplementar	Legislar sobre interesse local e suplementar normas gerais
Art. 216, CF/88	Material e Imaterial	Definição ampla de patrimônio cultural identitário ⁴
Art. 8º, I, LOMAN	Local	Competência municipal para assuntos de interesse da cidade
Art. 22, I, "c", LOMAN	Legislativa	Câmara Municipal dispendo sobre acesso à cultura

A doutrina do patrimônio imaterial e o conceito de "lugar de memória"

A transição paradigmática da proteção do patrimônio cultural, que outrora focava exclusivamente em monumentos físicos de pedra e cal, para a inclusão de bens de natureza imaterial, é o cerne teórico deste Projeto de Lei. O conceito de patrimônio imaterial abarca práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que comunidades reconhecem como parte integrante de sua herança cultural. A imaterialidade do Mirante Lúcia Almeida não reside na sua estrutura física, mas no "valor de uso simbólico" e nas "práticas sociais" que ali ocorrem.

O Mirante, ao ser erguido em uma área histórica, reativa o que a historiografia e a antropologia contemporâneas chamam de "lugar de memória". Ele é um ponto de convergência onde o cidadão manauara se reencontra com o Rio Negro e com o Centro Histórico, resgatando afetividades urbanas que estavam silenciadas. A inclusão de elementos como o Casarão Thiago de Mello e o Largo de São Vicente no

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

complexo cria um "ecossistema cultural" que abriga saberes populares, gastronomia regional e manifestações artísticas que são transmitidas de geração em geração.

O Decreto Federal nº 3.551/2000 e o Decreto Estadual nº 29.544/2010, que servem de base conceitual para as normas municipais de Manaus, preveem que o registro de bens imateriais pode ser feito em livros específicos, como o de "Lugares" — destinados a mercados, feiras, santuários e outros espaços onde se reproduzem práticas culturais coletivas. O Projeto de Lei nº 184/2025, portanto, alinha-se a essa visão ao declarar o complexo como patrimônio imaterial, protegendo não apenas a edificação, mas a "função social e cultural" que ela desempenha.

A imaterialidade é, por natureza, dinâmica e viva. O Mirante Lúcia Almeida funciona como um catalisador de identidade, onde o turismo e a economia criativa se fundem com a preservação histórica. O reconhecimento legal confere à população um instrumento de salvaguarda, garantindo que o local permaneça como um palco para a cultura manauara, independentemente de futuras mudanças na gestão pública. Essa perpetuação é o que o parágrafo único do artigo 1º do projeto busca assegurar, definindo o reconhecimento como um "legado para as futuras gerações".

Tabela 3: Dimensões da imaterialidade no Complexo Mirante Lúcia Almeida

Dimensão Cultural	Manifestação Específica	Importância para o Registro Imaterial
Simbólica	Reencontro da cidade com o Rio Negro	Fortalecimento do sentimento de pertencimento ¹
Gastronômica	Operações comerciais de culinária regional	Preservação de saberes e sabores locais
Afetiva	Espaço de contemplação e lazer coletivo	Formação de memórias afetivas urbanas

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Artística	Palco para manifestações culturais e shows	Valorização da produção cultural local
Histórica	Localização no Centro Histórico	Diálogo com a memória urbana de Manaus

O Mirante Lúcia Almeida no contexto da revitalização urbana

A revitalização de centros históricos é um desafio global que exige ferramentas legislativas criativas. O Complexo do Mirante Lúcia Almeida não é apenas um prédio público; ele é o ápice de um projeto de reurbanização que envolve o "Pier Turístico Manaus 355", o "Casarão Thiago de Mello" e o "Largo de São Vicente". Juntos, esses elementos formam um cordão umbilical entre a cidade contemporânea e as suas raízes coloniais e do período áureo da borracha.

Os dados estatísticos apresentados na justificativa — mais de 290 mil visitantes no primeiro ano — são contundentes para justificar o interesse local e o mérito da propositura. O sucesso de público indica que a área deixou de ser um local degradado para se tornar um dos principais pontos de visitação da Amazônia, oferecendo infraestrutura de contemplação com a varanda principal e o primeiro *skyglass* (piso de vidro) público de Manaus. Esse tipo de inovação arquitetônica integrada ao patrimônio cultural é o que justifica a proteção imaterial: a experiência sensorial de estar ali é o que o legislador pretende preservar.

Além do aspecto turístico, há uma vertente de inclusão social. O complexo abriga diversas operações comerciais que geram emprego e renda, além de servir como ponto de partida para embarcações que levam turistas para descobrir os encantos da natureza amazônica. O artigo 2º do Projeto de Lei autoriza expressamente o fomento a parcerias e convênios para inserir o complexo no circuito turístico da região, o que está em total consonância com a Lei Geral do Turismo e com as políticas de desenvolvimento econômico sustentável do município.

A proteção legal do Mirante como patrimônio cultural imaterial serve como uma "cláusula de barreira" contra tentativas de privatização excludente ou descaracterização do uso público. O reconhecimento por lei vincula o espaço ao

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

interesse coletivo, assegurando que as manifestações artísticas e culturais continuem a ter um palco garantido. Nesse sentido, o projeto de lei atua como um instrumento de governança urbana, harmonizando o desenvolvimento físico com a preservação da memória.

Análise comparativa e precedentes legislativos

A prática de declarar bens imateriais por meio de lei municipal e estadual é recorrente no Amazonas e serve como um parâmetro de segurança jurídica para este parecer. Em 2019, a Câmara Municipal de Manaus aprovou a Lei nº 2.525, que elevou o "Sanduíche X-Caboquinho" à condição de Patrimônio Cultural Imaterial. De forma similar, o legislativo municipal reconheceu a "Academia de Literatura, Arte e Cultura da Amazônia" como patrimônio imaterial em 2024, após análise favorável da CCJR e da Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico.

No âmbito estadual, a Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM) possui um histórico robusto de declarações de patrimônio que corroboram a tese deste projeto. A Lei nº 6.794/2024 declarou a "Farinha de Uarini" como patrimônio imaterial, utilizando uma definição de salvaguarda extraída da Convenção da UNESCO. Outro exemplo emblemático é a Lei nº 4.276/2015, que declarou a "Boneca Kamélia", símbolo do carnaval de Manaus, como patrimônio cultural imaterial do Estado.

Esses precedentes demonstram que existe um entendimento consolidado de que a via legislativa é um meio legítimo e eficaz de proteção cultural, operando de forma complementar aos registros administrativos realizados pelo IPHAN ou pelos conselhos estaduais e municipais de cultura. O Projeto de Lei nº 184/2025 segue a mesma trilha, preenchendo os requisitos de relevância e originalidade, uma vez que a pesquisa legislativa realizada pela Divisão de Redação da CMM confirmou que não existe outra lei vigente com o mesmo objeto.

Tabela 5: Comparativo de legislações de patrimônio imaterial no Amazonas

Objeto da Lei	Esfera	Norma Jurídica	Foco da Proteção
---------------	--------	----------------	------------------

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Mirante Almeida	Lúcia	Municipal	PL 184/2025	Lugar de memória e contemplação
Sanduíche Caboquinho	X-	Municipal	Lei 2.525/2019	Tradição gastronômica local
Academia de Literatura		Municipal	PL 470/2023	Instituição cultural e artística
Boneca Kamélia		Estadual	Lei 4.276/2015	Símbolo carnavalesco e histórico
Farinha de Uarini		Estadual	Lei 6.794/2024	Saber tradicional e técnica de produção
Pipa / Papagaio		Municipal	PL 226/2018	Prática lúdica e tradição popular

Verificação da técnica legislativa e redação jurídica

A redação de uma norma deve ser pautada pela clareza, precisão e ordem lógica, conforme as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998. O Projeto de Lei nº 184/2025 apresenta uma estrutura simplificada e direta, composta por quatro artigos principais que atendem às necessidades da proposição.

O Artigo 1º estabelece a declaração principal, identificando com clareza o objeto (Complexo do Mirante Lúcia Almeida) e sua localização geográfica (Centro Histórico de Manaus). O parágrafo único deste artigo é tecnicamente feliz ao utilizar o termo "proteção do Município" e "incentivo à perpetuação", o que evita a imposição de ordens diretas de execução imediata ao prefeito, mitigando riscos de vício de iniciativa.

O Artigo 2º reforça o caráter autorizativo da lei ao dispor que o município *poderá* celebrar convênios e promover eventos. Na técnica legislativa, o uso do verbo "poderá" preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo, respeitando

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

a separação dos poderes. Já o Artigo 3º delega ao Executivo a competência para regulamentar a lei, o que é necessário para definir quais órgãos (Manauscult, SEMAD, Concultura) serão responsáveis pelos registros formais nos livros de patrimônio.

Um ponto de ajuste técnico que a 2ª CCJR pode considerar em sede de redação final diz respeito à vigência. O Artigo 4º afirma que "esta lei será regulamentada na data da sua publicação", quando o termo padrão para normas dessa espécie é "entra em vigor na data de sua publicação". No entanto, tal detalhe não compromete a substância jurídica da matéria e pode ser corrigido sem alteração do mérito. Em comparação com outros projetos analisados em 2025, como o de sustentabilidade empresarial, o PL 184/2025 demonstra uma redação limpa e tecnicamente adequada para o seu propósito declaratório.

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 184/2025.

Manaus, 04 de março de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

